



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.021, DE 2006

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6577/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a remuneração de seus membros, não podendo esta ser inferior a seguinte escala:

Nos municípios com até 250.000 hab./R\$ 800,00 (oitocentos reais)

De 250.001 à 500.000 hab./R\$ 1.000,00 (mil reais)

De 500.001 à 1.000.000 hab./R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

Acima de 1.000.001 hab./R\$ 1.400,00 (mil reais).

§ 1º A remuneração será corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

§ 2º Lei Municipal deverá prever dotação orçamentária para o custeio e remuneração das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar.

§ 3º Ao Conselheiro Tutelar é assegurado os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem cargos em comissão, vinculados, neste caso, ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo maior regulamentar uma profunda discrepância existente no País, em razão da lacuna na legislação especial, em particular da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa omissão do legislador ao facultar ao legislador municipal sua normatização, gerou profundas diferenças, inquietações e insatisfações nos órgãos permanentes e autônomos encarregados pela própria

sociedade/comunidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, os Conselhos Tutelares.

Tal como disposto na Lei, deve haver em cada município até 200 mil habitantes, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros selecionados pela própria comunidade local, com mandato de três anos, e desde que atendidos os requisitos legais, inclusive de idoneidade moral.

Assim, considerando tratar-se de função de interesse público relevante, cuja dedicação é cada vez mais permanente e exigida pela sociedade, justo se torna remunerá-la, de forma a satisfazer àqueles que disponibilizam – cada vez mais – seu tempo e atenção às crianças e adolescentes, principalmente considerando que cresce o número de crianças maltratadas no Brasil.

São os conselheiros tutelares que tem a atribuição legal e a competência de atender às crianças e adolescentes, socorrendo-as nos casos de maus tratos, bem como atendendo e aconselhando os pais ou responsáveis, além de requisitar, dentre outros, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

Trata-se, via de regra, de dedicação exclusiva e integral, de grande responsabilidade e, por certo, não raras vezes, importam em despesas pessoais para fazer atender às necessidades emergências que se lhes apresentam.

Ademais, observe-se que esses conselheiros atuam nas áreas populacionais mais carentes da sociedade, onde pesquisas apontam o maior índice de violência no lar, de omissão da família, de exploração econômica ou sexual da criança e do adolescente. O Brasil, infelizmente, ocupa a terceira posição mundial em maus-tratos infantis.

Diante do todo exposto, mister se faz seja reconhecida e normatizada a remuneração dos conselheiros tutelares e, assim, seja reconhecida a importância e a relevância dos serviços prestados por esses Conselhos para o bem-estar de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
